



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.720479/2011-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.266 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 31 de janeiro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CROMAX ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (Suplente), José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra multa aplicada em face de infração aduaneira uma vez que não foi observada a IN SRF nº 634/2006, que trata dos requisitos para a importação por encomenda - não foi informado na DI o nome do encomendante da mercadoria importada,, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 33 da lei 11.488/2007.

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 10/01/2011 O importador declarou-se como real adquirente de mercadorias destinadas a terceiro.

Ressalta a autoridade aduaneira autuante que não foi observada a IN SRF 634/2006, que trata dos requisitos para a importação por encomenda —não foi informado na DI o nome do encomendante da mercadoria importada.

Correta, portanto, a aplicação da multa do artigo 33 da lei 11.488/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos do recurso podem ser assim sintetizados:

Quanto aos fatos alega que os produtos importados são utilizados no processo produtivo da Cromax, que atua como fabricante e que a fiscalização não observou que os produtos não seriam para simples revenda, mas industrialização, e ignorou as normas do GATT a respeito dos métodos de valoração, donde conclui que a autuação se deu por presunção.

Há “bis in idem”, por terem sido aplicadas duas penalidades pela mesma operação: pena de perdimento da mercadoria e multa de R\$ 5.000,00.

Entende que é nulo o auto de infração, por faltar justa causa para sua lavratura, pois incorreu ilicitude e que, ao arrepio da lei, a fiscalização utilizou-se de processo contra a empresa Cromax, que está “sub judice”. O produto ora importado pela Cromax seria para consumo e não para revenda, como a importação anterior.

Alega que não houve interposição fraudulenta e que a atividade da empresa é montagem de componentes, estamparia, injeção plástica, desenvolvimento de moldes e industrialização de componentes importados, conforme seu contrato social.

É equivocada a interpretação do Fisco que busca caracterizar o Recorrente como uma “trading”. O simples fato de o impugnante declarar que a mercadoria atenderia a solicitação de um cliente não tem o condão de afirmar que a importação da mercadoria foi encomendada.

Aduz que compra a mercadoria no exterior, realiza beneficiamento e revende a seus clientes, não podendo se falar em encomenda do quanto importado. Seus produtos, impressoras, são montados e submetidos a um beneficiamento para adequação para o relógio de ponto, sendo as seguintes etapas da industrialização (fls. 6568):

- a. Cortar os cantos superiores para o encaixe da trava metálica.
- b. Soldar dois capacitores eletrolíticos 4700mf na saída de alimentação.
- c. Cortar o botão de acionamento e resinar o furo na tampa.
- d. Cortar o acesso ao botão externo e adicionar um botão tipo Push button.

Por isso entende ser atípica a exigência de informar na DI o real adquirente da mercadoria por não ser “trading”, mas indústria.

Informa que não houve adiantamento de valores para que seja considerada importação por conta e ordem. O produto, antes de ser entregue ao cliente final, passa por beneficiamento, não se podendo falar em encomendante predeterminado.

Entende-se como importadora de impressoras, que realiza beneficiamento e vende seus produtos a diversos clientes, portanto, é o real importador das mercadorias apreendidas.

Alega que improcede a interpretação da autoridade fiscal na aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e que faltam provas de que a mercadoria pertenceria a um terceiro e que o impugnante estaria cedendo seu nome para a conclusão da importação, por conta disso entende que a autuação fere o artigo 112 do CTN e o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto á penalidade, entende que inexistente na legislação a dupla penalização pelo mesmo fato (apreensão de mercadoria e multa) em vista o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). O artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 leva ao entendimento de que, no caso de interposição de pessoa, caberia somente a multa de 10% e não mais a pena de perdimento.

Por fim aduz que não há prova de fraude simulação ou qualquer dano ao Erário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Como se vê a questão dos autos referem-se à alegada interposição fraudulenta ou simulada para a qual a fiscalização acredita que a Recorrente realizou revenda de mercadorias importadas para atender encomenda feita pela empresa RCW.

Ocorre que a Recorrente traz aos autos elementos de prova que sequer foram objeto de análise pela fiscalização. Noto que em nenhum momento o Fisco infirma que a Recorrente realize beneficiamento e ajustes das mercadorias importadas. Trata-se de elemento de fato que não foi considerado. Ademais, o simples fato de o importador declarar “que a operação de importação de mercadorias foi efetivada para atender a pedido de compra” da RCW, não constitui, a princípio fraude ou simulação passível de perdimento. Da mesma forma que a simples ausência da indicação do destinatário dos produtos importados na DI, não indica isoladamente a ocultação mediante fraude ou simulação.

Afastado o subfaturamento pela decisão de primeira instância não haveria como se sustentar a autuação por falta, a princípio, de motivação para a alegada ocultação.

Inobstante, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento final uma vez que elementos de fato devem ser trazidos para elucidação das demais alegações.

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) seja designado perito para realização de vistoria às instalações da Recorrente e certificar-se do processo produtivo que implementa ou implementou nos produtos importados, a fim de vendê-los a seus clientes, podendo a Recorrente designar assistente técnico para acompanhar e subscrever o laudo técnico de vistoria, que deverá responder, ao final, se a mercadoria importada sofreu algum tipo de beneficiamento, modificação ou aperfeiçoamento de qualquer forma, ou se foi reacondicionada para revenda, montada ou de alguma forma (especificando qual) integrou o processo produtivo da Recorrente.
- b) informe a fiscalização quem são os clientes da Recorrente e quais deles são contribuintes do IPI e em que medida a ausência de implementação de um processo produtivo implicaria a caracterização da simulação ou fraude alegadas;

Por fim, concluída a diligência, a Fiscalização deverá elaborar relatório de conclusão acompanhado do laudo de vistoria e intimar a Recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado, sendo que, após, deverá o processo retornar a este Colegiado para apreciação das razões de Recurso.

Luiz Roberto Domingo - Relator